

Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas - Revisão Salarial e Outras.

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, as empresas que, no território da Região Autónoma da Madeira, se dediquem à actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e estejam filiadas na associação patronal outorgante e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento que estejam filiados na associação sindical signatária.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

- 1 - Mantém a redacção em vigor.
- 2 - Mantém a redacção em vigor.

3 - A Tabela Salarial e as cláusulas de expressão pecuniária, nomeadamente subsídio de alimentação, abono para falhas, diuturnidades agente Único e deslocações produzirão efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

- 4 - Anterior n.º 5.

Cláusula 4.^a

(Condições de Admissão)

1 - Só podem ser admitidos os trabalhaodres que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Terem idade não inferior a 16 anos;
- b) Mantém a redacção em vigor;
- c) Mantém a redacção em vigor.

- 2 - Mantém a redacção em vigor.
- 3 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 5.^a

(Período Experimental)

- 1 - Mantém a redacção em vigor.

2 - Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

3 - O período experimental previsto no número anterior será de:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver vinte ou menos trabalhadores, 90 dias;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;

- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

4 - Mantém a redacção em vigor.

5 - Mantém a redacção em vigor.

6 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 7.^a

(Quadros de pessoal e quotização sindical)

1 - As empresas são obrigadas a enviar às entidades competentes, dentro dos prazos legalmente fixados, os mapas do quadro de pessoal devidamente preenchidos.

2 - A cobrança das quotas sindicais e a respectiva entrega ao sindicato serão efectuadas nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 17.^a

(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

1 - A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 - No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, salvo se a entidade patronal provar que a mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 - A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 18.^a

(Retribuição do trabalho)

1 - As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes da tabela salarial anexa, devendo ser pagas até ao último dias do mês a que dizem respeito.

2 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 21.^a

(Agente único)

1 - A todos os Motoristas que venham a trabalhar em regime de Agente Único será atribuído um subsídio de 18% sobre a remuneração da hora normal, durante o tempo efectivo de serviço prestado nessa qualidade, com o pagamento mínimo correspondente a quatro horas de trabalho diário nessa situação.

2 - Quando o tempo efectivo de serviço prestado na qualidade de Agente Único ultrapassar as quatro horas, será pago um mínimo de oito horas de trabalho nessa situação.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é Agente Único o Motorista que em carreiras de serviço público presta serviço não acompanhado de Cobrador-Bilheteiro e desempenha funções que a este cargo incumbem.

Cláusula 22.^a

(Retribuição do Trabalho Suplementar)

1 - O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos.

- a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 2 - Mantém a redacção em vigor.
- 3 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 23.^a

(Retribuição do trabalho prestado em dias de descanso semanal ou complementar e feriados)

- 1 - Mantém a redacção em vigor.
- 2 - Mantém a redacção em vigor.
- 3 - Mantém a redacção em vigor.
- 4 - O trabalho prestado no dia 25 de Dezembro será remunerado com um acréscimo de 200% da retribuição normal.

Cláusula 24.^a

(Retribuição especial)

Pelo alongamento do intervalo de descanso, a que se refere o n.º 9 da cláusula 14.^a, o motorista terá direito à retribuição especial mensal de 56,10 euros e o cobrador à de 47,47 euros.

Cláusula 25.^a

(Abono para falhas)

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamentos ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 14,08 euros.

Cláusula 27.^a

(Subsídio de alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 3,50 euros.

Cláusula 28.^a

(Diuturnidades)

1 - Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 13,72 euros de três em três anos, até ao limite

máximo de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

- 2 - Mantém redacção em vigor.
- 3 - Mantém redacção em vigor.
- 4 - Mantém redacção em vigor.
- 5 - Mantém redacção em vigor.
- 6 - Mantém redacção em vigor.

Cláusula 29.^a

(Refeições e alojamento)

1 - A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

A) almoço.....	4,20 euros
B) jantar.....	4,20 euros
C) ceia.....	2,23 euros

2 - A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 e as 14.30 horas e o jantar entre as 19.00 e as 22.00 horas pelo valor de 1,89 euros.

3 - O trabalhador terá direito a 1,11 euros para pagamento do pequeno almoço sempre que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4 - Em excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e alimentação de 10,99 euros.

No caso de excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 24,53 euros.

Cláusula 33.^a

(Feriados)

1 - São Feriados obrigatórios os seguintes dias:

- 1 de Janeiro;
- Terça-Feira de Carnaval;
- Sexta-Feira Santa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus;
- 10 de Julho;
- 15 de Agosto;
- 21 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

- 2 - Mantém a redacção em vigor.
- 3 - Mantém a redacção em vigor.
- 4 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 35.^a

(Duração do Período de Férias)

1 - O período anual de férias dos trabalhadores permanentes é de vinte e dois dias úteis.

- 2 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 48.^a

(Faltas justificadas)

- 1 - Mantém a redacção em vigor.
- 2 - Mantém a redacção em vigor.
- 3 - Mantém a redacção em vigor.
- 4 - Mantém a redacção em vigor.
- 5 - Mantém a redacção em vigor.
- 6 - Mantém a redacção em vigor.

7 - No caso da alínea b) do n.º 1 desta cláusula, o trabalhador pode faltar até três dias sem retribuição, sempre que eles sejam necessários a deslocações a efectuar inter-ilhas e para fora da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 52.^a

(Direitos Especiais das Mulheres)

- 1 - Mantém a redacção em vigor.
- 2 - Mantém a redacção em vigor.
- 3 - À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:
 - a) Dispensa de prestar trabalho nocturno durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
 - b) A uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
 - c) A mãe que comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação;
 - d) Mantém a redacção em vigor.
 - e) Mantém a redacção em vigor.
 - f) Dispensa de trabalho para se deslocar a consultas pré-natais pelo número de vezes necessários e justificados. No entanto, deve, sempre que possível, efectuar as consultas fora do horário de trabalho.
- 4 - Mantém a redacção em vigor
- 5 - Mantém a redacção em vigor.
- 6 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 64.^a

(Transportes)

A Entidade Patronal facultará transporte gratuito nas

carreras regulares da empresa aos seus trabalhadores, bem como àqueles que estiverem ou passem à situação de reformados desde que não trabalhem por conta própria ou de outrem, e aos que estejam impossibilitado de trabalhar devido a doença ou acidente de trabalho, desde que tais situações estejam devidamente comprovadas pelas entidades competentes.

Cláusula Transitória

A título de compensação pela alteração do período de eficácia da Tabela Salarial, de Dezembro para Janeiro, será pago aos trabalhadores, com as categorias profissionais constantes deste instrumento, um valor correspondente a 10% da retribuição mínima da Tabela Salarial para o ano de 2002 constante do Anexo II, numa única prestação, o mais tardar até ao fim do mês da publicação do presente contrato.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

Categorias Profissionais	EUROS
Motorista	644,29
Chefe de Estação	644,29
Bilheteiro/Despachante	538,10
Controlador-Bilheteiro	525,96
Expedidor	519,90
Escalador	519,90
Fiscal	519,90
Praticante de Bilheteiro-Despachante	448,09
Cobrador-Bilheteiro	490,40
Praticante de Cobrador-Bilheteiro	283,37
Servente	464,36
Lubrificador	538,10
Montador de pneus	502,02
Lavador	490,30
Guarda	490,30(a)
Ajudante de lavador	448,09
Ajudante de Montador de Pneus	448,09
Ajudante de Lubrificador	448,09
Aprendiz de 14 a 16 anos	296,41
Aprendiz de 16 aos 18 anos	329,07

a) Já inclui a retribuição por trabalho nocturno.

Funchal, 31 de Janeiro de 2002.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Março de 2002.

Depositado em 6 de Março de 2002, a fl.ºs 6 do livro n.º 2, com o n.º 5/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro.